



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-379/2024

rn/rcs

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 74873-EC126-ED44C



Decisão 00380/2024-6 - 1ª Câmara

Processo: 04944/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANDREA LUIZA VALIM DOS SANTOS CRUZ

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio do **DECRETO Nº 10.868/2018**, a contar de **01/03/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **PROFESSOR PA, Padrão 05, Referência J**, tinha 50 anos de idade na data do pleito e contava com 30 anos, 09 meses e 25 dias de

tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.363,33**.

Observa-se que não houve resposta do jurisdicionado à **Decisão Monocrática nº. 01043/2021-4**, consubstanciada na **ITP nº 00359/2021-1**, descumprindo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00192/2024-3**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **11/06/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00298/2024-3**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Entendo pela não aplicação de multa em decorrência da ausência do cumprimento da diligência, tendo em vista que o inadimplemento não acarretou nenhum prejuízo para os autos.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 380/2024-6

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 10.868/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **ANDREA LUIZA VALIM DOS SANTOS CRUZ**, a contar de **01/03/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.363,33**;

1.2. DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkers Coutinho (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente